

CRIMBRA NUNICIPAL DE PONTA BROSSA 14/06/2021 16/44 - GEDINOCIA

MALA PROJETO DE LEI Nº

120/2021

Dispõe sobre a proibição da ideologia de gêneros nas escolas da rede pública municipal e de énsino privado do município de Ponta Grossa.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica vedado, na rede pública municipal e de ensino privado do município de Ponta Grossa, por parte dos orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado à rede pública ou particular, a institucionalização acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica, que dissemine:

- I a utilização da ideologia de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula;
- II orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados;

III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, ou que cause ambiguidade na interpretação, que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente:

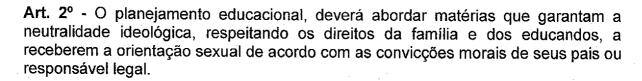
IV - veicular qualquer tipo de acesso à conteúdo de gêneros, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

Parágrafo único - O disposto desta Lei aplica-se, no que couber-

- a) às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares;
- b) filmes, danças, fotografias e peças teatrais educativas,
- c) aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola;
- d) às provas e avaliações durante todo o ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.







- Art. 3º A transgressão da referida lei por parte dos orientadores educacionais, seja da rede pública municipal ou privada, estarão sujeitos às seguintes penalidades:
- I no caso da transgressão por parte do funcionário público, instaurar-se-á procedimento disciplinar competente, pela Secretaria Municipal de Educação;
- II sendo o infrator funcionário de instituição privada, será imposta multa de 50 VR's (Valores de Referência do Município), dobrada em caso de reincidência.
- Art. 4º O diretor, coordenador, ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir a eficácia da presente lei e, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte do corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo único - A denúncia por parte dos prepostos da instituição educacional deverá ser realizada antes de qualquer denúncia externa, sob pena de se tornar ineficaz, respondendo solidariamente pela infração

Art. 5º - O conteúdo desta lei deverá ser abordado no ato da matrícula do aluno, onde serão informados sobre a primazia dos valores familiares nas questões sexuais e ideológicas, bem como sobre os limites morais e jurídicos de qualquer atividade vinculados à questão.

Parágrafo único - As instituições de ensino públicas e privadas municipais deverão afixar cartazes nas paredes, de modo que as pessoas possam ter acesso à leitura do conteúdo proibitivo de orientação sexual, sob qualquer pretexto no interior da instituição de ensino, inclusive em salas de professores, locais onde serão realizadas reuniões de pais e trânsito de alunos.

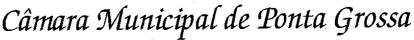
Art. 6º - As denúncias serão recebidas através da Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável de receber reclamações que visa a garantia fundamentais da administração pública, dentro do âmbito educacional.

Parágrafo único - As denúncias deverão ser realizadas com um mínimo de indício de veracidade, para que não ocorra injustiça quanto a aplicabilidade da pena.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Felme www



Estado do Paraná

### **JUSTIFICATIVA**

Esta proposta tem como finalidade a criação de um sistema educativo sócio pedagógico, dentro do qual possibilite a propagação de conteúdos disciplinares neutros, com diretrizes legislativas que promovam uma identidade pessoal, bem como uma intimidade afetiva radicalmente desvinculada da diversidade biológica entre homem e mulher, garantindo assim, a educação sexual por parte da família conforme suas convições morais.

A percepção de gêneros são disciplinas que toma a desnaturalização do feminino e do masculino como objeto de análise que possibilita a percepção de si e a expressão social que define o masculino e o feminino, não só o sexo biológico.

"Cisgêneros" (gênero designado em seu nascimento) e "transgêneros" (identidade diferente do nascimento), são expressões a definir pessoas que se identificam com o gênero atribuído ao nascer (cis) e aquelas que não vivenciam essa identificação (trans).

O conceito de "ideologia de gêneros" parte do ponto, segundo o qual os defensores da "Ideologia de gêneros" sustentariam que a conformação biológica natural seria irrelevante e que as pessoas constituiriam o próprio gênero conforme o ato de vontade, e no caso em apreço, na mudança de sexo de crianças em idade escolar, que sequer possuem maturidade para mutação sexo.

Com fulcro nesta teoria fica evidente a incongruência da matéria incursa no plano pedagógico que visa formar crianças e adolescentes, pois induziria os discentes a optarem por gêneros diferentes do correspondente aqueles com que nasceram, incompatíveis com sua maturidade e idade.

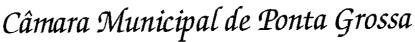


A Constituição Federal prevê o direito de liberdade para cada indivíduo dispor de sua própria sexualidade (autonomia de vontade, direito a intimidade e a vida privada – clausula pétrea). Dispor da disciplina de gêneros na formação de pessoas, e, porquanto, violadora da laicidade do estado e dos direitos fundamentais da igualdade, liberdade de ensino e de aprendizado, à proteção contra a censura e a liberdade de orientação sexual, que usurpa o direito dos pais de educar de acordo com as próprias convicções.



O Município não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade desmedida sem prévia autorização de seus pais e responsáveis, o que se torna inviável a propagação da matéria para alguns, sem o consenso de outros.

Flyng www



Estado do Paraná

Do mesmo modo, é função do professor não constranger os alunos em razão de suas próprias convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou de falta delas. Assim, não cabe ao sistema de ensino servir de instrumento que induz a ideologia de gêneros nas escolas, e no mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante aos estudantes o direito de ser respeitados por seus educadores (art. 53 ECA).

Dessa forma, a transversalidade de ensino de gêneros ou sexuais, devem ser conduzidos de acordo com as convicções e valores de ordem familiar, ou seja, é papel da família e não do orientador interferir diretamente na direção sexual da criança ou do adolescente.

Nem governo, nem escola, nem professores, nem ninguém tem o direito de usurpar a educação moral e sexual de seus filhos, pois cabe estritamente ao pátrio poder esta decisão, que deve ser baseada de acordo com a maturidade de compreensão e discernimento de cada criança, bem como de ser ensinada de acordo com cada crença familiar.

Vale lembrar, que o artigo 1º, VI, do projeto de lei, a Convenção Americana sobre direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu artigo 12 que: "os pais tem direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções."

Por essas razões apresentamos esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de março de 2021

Vereador LEANDRO BIANCO

Vereadora MISSIONARIA ADRIANA

Vereador FELIPE PASSOS

Câmara Municipal de Ponta Grossa PASTOR EXEGUIEL BUENO Vereador



# Câmara Municipal de Ponta Grossa Estado do Paraná

Requerimento Nº 191/21

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seu Presidente abaixo assinado, com fulcro no § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, requer à Mesa Executiva seja oficiado ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal, para que encaminha resposta a seguinte consulta:

Considerando que se encontra tramitando nesta Casa de Leis, Projeto de Lei nº 120/2021, de iniciativa parlamentar, cuja cópia segue em anexo;

INDAGA-SE:

- Existe óbice legal ou constitucional para a aprovação do Projeto de Lei epigrafado?

#### **JUSTIFICATIVA**

As informações ora solicitadas são necessárias para elucidação de matéria encaminhada para análise e emissão de parecer desta Comissão Permanente, nos termos do § 2º do art. 39 da LOM.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO Presidente

Vereador EDELMAR PIMENTEL Relator

Sala das Sessões, em 23/06/2021.





### PARECER

Nº 2299/20211

 PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Proíbe na grade curricular das escolas públicas e privadas do Município atividades pedagógicas que visem a reprodução do conceito de ideologia de gênero. Iniciativa parlamentar. Considerações.

### CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que pretende proibir a ideologia de gênero nas escolas públicas e privadas no Município.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, assentamos que as bases da política educacional do país estão fixadas na Constituição Federal, notadamente nos preceitos delineados nos arts. 205 a 214, dentre os quais releva destacar que aos Municípios compete atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º) e que a lei estabelecerá um Plano Nacional de Educação, cujas premissas estão assim definidas:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

1PARECER SOLICITADO POR MIGUEL ANGELO GAMBASSI, DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (PONTA GROSSA-PR)

RECEBIDO



II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do País."

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição Federal e, em conformidade com o art. 26, *caput*, da Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

No entanto, cumpre rememorar que a criação e implementação de projeto pedagógico na grade curricular das escolas do Município é matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que a este compete privativamente dispor sobre o sistema educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, e sobre a direção superior da Administração local, nos termos dos arts. 2°, 61, § 1°, II, e c/c 84, II, da Constituição Federal.

Portanto, a atuação legislativa visando a instituição de medidas do gênero usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes.

Especificamente sobre a questão, já se pronunciou este Instituto em diversos precedentes:

"Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Cria o "Programa de Teste Vocacional" para os alunos das Escolas da Rede Municipal de Ensino. Princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade. (Pareceres: 1034/2010, 0730/2010, 0324/2010, 2985/2013)



Corroborando o entendimento esposado colacionamos excerto do seguinte julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao principio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5o, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (Processo: ADI 1609960200 SP Relator(a): Mário Devienne Ferraz Julgamento: 13/08/2008 Órgão Julgador: Órgão Especial Publicação: 03/10/2008 TJSP)."

Desta forma, não se revela factível lei de iniciativa parlamentar dispor sobre matéria pertinente à grade curricular, seja para incluir, seja para vedar a sua inclusão, sob pena de violação ao postulado constitucional da separação dos poderes.

Não obstante a propositura em tela não seja viável, pelo vício de inicitiva que a macula, vale destacar que, discussões a parte, do ponto de vista eminentemente jurídico, ao menos enquanto em vigor o atual Plano Nacional de Educação, a adoção da cognominada "ideologia de gênero" nas escolas não se revela factível. Desta forma, desnecessária se faz previsão neste sentido em lei local, na medida em que o Plano Municipal de Educação deve se adequar ao Plano Nacional de Educação (o qual



não faz menção ao tema como se verá ad iante).

Isto porque, consoante explicitado alhures, em sede constitucional é bem de se lembrar que à União cabe, privativamente, editar normas acerca das diretrizes e bases da educação nacional, conforme prevê o art. 22, XXIV, da Lei Maior.

Dentro deste contexto, no tocante ao Plano Nacional de Educação, a LDB diz que a União deve elaborá-lo em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios e, ao instituir a Década da Educação, determina prazo para seu encaminhamento Legislativo, com metas e diretrizes decenais (arts. 9°, I; e 87). Em cotejo, o art. 11 da Lei nº 9.394/96 dispõe da seguinte forma:

### "Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica." (Grifos nossos).

O Plano Nacional de Educação foi disciplinado pela Lei nº. 13.005/2014, que dirige aos Estados e Municípios o dever de elaborar seus Planos decenais de educação com espeque nas regras gerais nele traçadas:

"Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

- § 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:
- I assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- Il considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.



§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil." (Grifos nossos).

Pois bem, tendo em vista que o Plano Nacional de Educação não traz qualquer menção a adoção da ideologia de gênero, entendemos que não compete aos Estados e Municípios inovarem nesta seara. Aliás, vale ainda destacar que os processos de adequação e elaboração do Plano Municipal de Educação exigem, para sua legitimidade, ampla participação de representantes da comunidade educacional, bem como da sociedade civil que devem se manifestar acerca dos temas.

Por derradeiro, quando à imposição de implementação do programa às escolas da rede privada o projeto de lei, ao estabelecer a pretendida proibição, também incorre em inconstitucionalidades, mesmo porque se não é factível impor tal imposição aos órgãos do Poder Executivo, não se poderia, por via reflexa, infligir ao particular tais vedações.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

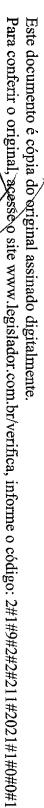
É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.





# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA PROVIDENCIAS

Requerimento NA 21 127

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa

O(s) Vereador(es) que o presente subscreve(m), vem á presença de Vossa Excelência requerer, nos termos do § 1°, art.98, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 120/2021, de sua autoria.

Sala das Sessões, em 07/07/2021.

LEANDRO BIANCO Vereador

